



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730516/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.791 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente PEDRO PINHEIRO DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão 06-48.855 - 6ª Turma da DRJ/CTA, fls. 39 a 42.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata-se de impugnação (fls. 2-4 - numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF N° 2009/554683407549755 resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual -DAA referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 4.640,79, dos quais R\$ 3.031,02 de imposto de renda (cód. 0211), R\$ 606,20 de multa de mora e R\$ 1.003,57 de juros de mora (calculados até 28/9/2012).

2. A autoridade fiscal, baseando-se nas informações constantes do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), considerou indevida parte da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). no valor de R\$ 3.031,02, relativa à fonte pagadora Rossilany Marques Mota - ME, assim consignando na Descrição dos Fatos, que integra a Notificação de Lançamento impugnada (fl. 7):

[...]

Segundo documentos apresentados pelo Proprietário do Imóvel (Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas) que se encontra em parâmetro DirfXDarf referente aos pagamentos de aluguéis referentes à Rossilany Marques Mota, constatou-se compensação indevida de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) no valor de R\$ 3.031,02, por falta de comprovação.

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

a) "[...] não tem condições de acompanhar, monitorar ou fiscalizar se a fonte pagadora acima mencionada, faz ou fez corretamente e nos prazos devidos, os recolhimentos a Receita Federal do Brasil, através de documentos idôneos (DARFs), de todos os valores que lhe foram descontados, por entender que não sua função fazer tal procedimento, cabendo ao Fisco Federal tal tarefa";

b) buscou informações junto a fonte pagadora, que lhe apresentou a Dirf 2009, porém não comprovou o recolhimento de todo o IRRF, faltando comprovar as competências lie 12/2008:

c) a fonte pagadora efetuou Pesquisa da Situação Fiscal e Cadastral e "tomou conhecimento de que esses valores e períodos se encontravam ou se encontram em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/PGFN", conforme documento que anexa:

d) fez sua DIRPF/2009 declarando tudo o que lhe era de direito e dever, não agindo de má-fé e dolo para com o Fisco:

e) a origem para o lançamento de rendimentos adicionais deve-se ao fato de os rendimentos de aluguéis referentes a Líder Participações S.A, terem sido equivocadamente informados na Dimob/2011, porém tal pessoa jurídica também informou os rendimentos pagos e os valores retidos na sua Dirf;

f) "[...] o débito está sendo cobrado em duplicidade, pois se já há uma cobrança para a Pessoa Jurídica não deveria haver outra cobrança da mesma espécie, valores e períodos idênticos para a Pessoa Física beneficiária";

g) á vista do exposto, por urna questão de direito e justiça, espera e requer a acolhida do "Pedido de Cancelamento da Cobrança de Ofício na Pessoa Física", cancelando-se o débito fiscal reclamado.

4. É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 47 a 72, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi devido ao fato de que a autoridade fiscal, baseando-se nas informações constantes do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerou indevida parte da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 3.031,02, relativa à fonte pagadora Rossilany Marques Mota – ME.

Em sua impugnação o recorrente argumentou que caberia à fonte pagadora a obrigação de recolher os tributos por ventura devidos e que os referidos valores já estavam sendo cobrados da pessoa jurídica pagadora junto à PGFN.

A decisão recorrida, ao analisar os argumentos do então impugnante, negou razão ao contribuinte, sob os argumentos de que de fato a responsabilidade pela comprovação do recolhimento do imposto, não é do contribuinte, porém caberia ao mesmo a comprovação documental de todos valores informados em sua Declaração de Imposto de Renda, quando intenciona beneficiar-se de deduções ou compensações em sua base de cálculo, como é o caso. E que, no tocante à pesquisa da situação fiscal da fonte pagadora, ressalta que nas “informações de ocorrências” consta que a proposta de parcelamento do débito não foi aceita.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, ao mesmo tempo em que informa a apresentação de novos elementos de prova, inclusive os referentes ao parcelamento dos débitos da fonte pagadora junto à PGFN.

Considerando que o principal argumento da decisão recorrida para a negativa de provimento à impugnação do então impugnante, foi o fato de que a proposta de parcelamento do débito, datada de 05 de fevereiro de 2012, não foi aceita e, considerando também os elementos acostados aos autos deste processo pelo recorrente às fls. 60 a 72, onde é apresentado um novo acordo de parcelamento do valor devido junto à Fazenda Nacional, datado de 23 de agosto de 2014, com a respectiva apresentação dos comprovantes de arrecadação das primeiras parcelas; entendendo que assiste razão ao recorrente no sentido de que seja cancelada a autuação, com a respectiva manutenção dos valores retidos, conforme declarados pelo contribuinte. Senão, veja-se a seguir, a comprovação de recepção do novo pedido de parcelamento:

RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996 DE 18 JUNHO DE 2014.

A pessoa jurídica acima identificada solicitou o parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN de que trata a Lei nº 12.996/2014.

Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o dia 25/08/2014, com código de receita 4737.

O DARF para pagamento da 1ª prestação da antecipação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet.

Confirmação recebida via Internet
Pelo Agente Receptor SERPRO
em 23/08/2014 às 10:17:44 (horário de Brasília)
Recibo: 00067399892155042570
Certificação Digital: 3AD6 2CA3 874A 9A3B CE71 75EB
F1EC 8092
CNPJ: 73.857.294/0001-46
Autoridade Certificadora: AC Instituto Fenacon

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

